



CONGRESSO NACIONAL

MPV 619

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013Proposição
MP Nº619 DE 06 DE JUNHO DE 2013Autor
Deputado Walter Feldman – PSDB/SPN.º do prontuário
5501 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar a modalidade pregão para contratar a gestão e a fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas; e dá outras providências.”

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a utilizar o pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, independente do valor estimado da contratação, para contratar a gestão e a fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Para a contratação prevista no *caput*, a CONAB seguirá diretrizes e critérios definidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/06/2013, às 15:56

Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

Conforme está, o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 619, de 6 de junho de 2013, autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) contratar diretamente, dispensada a licitação, o Banco do Brasil (BB) ou suas subsidiárias para exercer a gestão ou a fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

A melhor doutrina e a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) são uníssonas em esclarecer que quando uma licitação é dispensada o administrador público não pode realizá-la. Não lhe é dado o poder discricionário de avaliar a conveniência e oportunidade, diante do caso concreto, de proceder ao certame licitatório. Ou seja, o Banco do Brasil deverá sempre ser o escolhido para contratar, sem concorrer com ninguém. Por certo, esta não é a solução que melhor atende ao legítimo interesse da instituição, que deve ser o melhor interesse público, e não há porque imaginar que a contratação do Banco do Brasil seja, por definição, a mais vantajosa para a Conab. Licitar é mais vantajoso e confere maior lisura. Sempre!

O dispositivo é muito mais do que apenas inconveniente. Ele é flagrantemente inconstitucional. Primeiro porque viola um dos princípios basilares da Administração Pública e uma das características indissociáveis de uma norma legal: o princípio da impessoalidade. A regra traz em seu bojo favorecimento explícito e direto a um grupo de empresas. Não se cria uma regra geral, que poderá beneficiar a todos os que nela se enquadrem. Cria-se, sim, um beneplácito com crachá e CNPJ.

A segunda afronta à Constituição tem relação com a violação da impessoalidade, mas viola despidoradamente normas constitucionais expressas, constantes do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira – Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica: art. 173, inciso II e § 2º.

Não resta dúvida de que o Banco do Brasil exerce atividade concorrencial de cunho econômico, havendo outras instituições que se dedicam às mesmas atividades. O BB funciona como um braço empresarial do Estado, e tem que atuar em regime concorrencial justo. O banco estatal deve competir em pé de igualdade com as demais instituições bancárias pelo privilégio de prestar serviços à Conab. O constituinte vedou que, em sua atividade concorrencial, fosse garantido qualquer tratamento favorecido ao BB e às suas subsidiárias.

O diploma constitucional (art. 173, inciso II e § 2º), expressamente, coloca as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços – no que se enquadra o BB –, em situação de isonomia e igualdade com as empresas privadas. A lei não pode afetar esse equilíbrio.

As benesses em favor do BB envolvem o alcance dos objetivos

estatais, sem dúvida, mas não estão respaldados pela Constituição, pois as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Alerta-se para que o campo da fiscalidade não se amesquinhava ao restrito campo do tratamento tributário. O termo fiscal é muito mais amplo, referindo-se a toda atuação estatal.

Percebe-se também insultado o § 4º do art. 173 da Constituição do Brasil. É incontroverso que, se garantida a dispensa de licitação para a Conab contratar o BB e suas subsidiárias, será ele colocado em posição hegemônica, de dominação do mercado específico, estando sua concorrência virtualmente eliminada. Tudo isso como resultado de um ato do Poder Público, e não do legítimo e desejado jogo concorrencial de uma economia capitalista, que é a que vivemos e está consolidada no Texto Magno.

Diante do texto constitucional vigente, conclui-se ser inaceitável, por inconstitucional, dispensar a licitação para contratar o BB e suas subsidiárias, pois lhes conferirá vantagens competitivas em menoscabo das demais entidades que com eles poderiam concorrer para prestar à Conab os mesmos serviços que, graciosamente, estarão sendo atribuídos ao banco estatal.

Não obstante, os últimos governos têm sido profícuos em propor leis ou editar medidas provisórias com as inconstitucionais dispensas de licitação carimbadas em favor de empresas estatais.

Outra medida por tudo criticável é permitir que o Banco Brasil ou suas subsidiárias utilizem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para licitar a contratação de bens e serviços necessários ao cumprimento dos objetivos de atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

O RDC foi instituído pela Lei nº 12.462, de 2011, originalmente para viabilizar contratações mais céleres de obras e serviços considerados essenciais para a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (art. 1º, I, II e III, da Lei)

Já em uma liberalidade de efetividade absolutamente duvidosa, em razão de que o RDC sequer havia sido eficazmente avaliado, a Lei nº 12.688, de 2012, permitiu que o regime mais diferenciado e livre de vários controles fosse aplicado às ações abrangidas pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

A migração acelerada, e imprudente, para o regime de contratação excepcional do RDC continuou. A Lei nº 12.815, de 2013, permitiu seu uso para as contratações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II (art. 54, § 4º). Esta Lei derivou da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 2012.

Essa flexibilização do regime licitatório é, por vários aspectos, contrária ao melhor interesse público. Lembra-se que RDC – pelo qual se contrata conjuntamente projeto e execução da obra, por exemplo – possui muitas falhas, que se tornaram evidentes com descompasso inexplicável entre os valores licitados e os efetivamente pagos para a construção dos estádios que

serão utilizados na Copa do Mundo da Fifa. Ainda não temos como avaliar o que deu errado, mas muito há de tortuoso no trajeto entre a licitação e a conclusão das obras. Não temos dúvida de que, em grande parcela, o defeituoso, incompleto e lacunoso RDC é parte determinante para os preços absurdos pagos pelas construções ou reformas dos estádios. E ainda não nos deparamos com o que pode vir com os equipamentos para os Jogos Olímpicos.

É preciso lembrar que o risco que se correu com o uso do RDC tinha um fundamento inafastável: a absoluta falta de tempo, resultante da inoperância na condução das licitações no tempo devido. Criou-se situação na qual não havia outra saída que não fosse correr o risco, ou abrir mão dos eventos esportivos, com inegável prejuízo à imagem do Brasil.

Sob inúmeros ângulos, é possível afirmar que o RDC revelou-se mais danoso do que benéfico ao interesse público e à Administração. Mesmo assim, e sem que tenha havido tempo hábil para uma análise mais profunda de suas mazelas, de maneira a permitir correções, o RDC está se tornando, muito rapidamente, “arroz de festa” em projetos vindos do Executivo e, como no caso em tela, em medidas provisórias.

Atentos à necessidade de que a Conab promova contratações em prazo mais curto do que o usual em concorrências e tomadas de preços, propomos que a entidade seja autorizada a lançar mão da modalidade licitatória pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, independente do valor estimado a ser contratado.

Por todo o exposto, estamos convictos de que o art. 1º da MPV deve ser radicalmente modificado, nos termos oferecidos nesta Emenda, para cuja aprovação contamos com a sensibilização dos ilustres Parlamentares, em respeito à Constituição e ao princípio da licitação, mantendo-se a possibilidade de rápida contratação pela Conab e afastando-se o pernicioso uso do RDC, comprovadamente falho e ineficiente.

Sala da Comissão,


Deputado Walter Feldman

PARLAMENTAR